



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 25/87

Cria a Caixa de Crédito Agrário e de Desenvolvimento Rural dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira

Decreto n.º 26/87

Cria o Fundo de Fomento Agrário e de Desenvolvimento Rural instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira

Decreto n.º 27/87

Cria o Fundo de Desenvolvimento da Hidráulica Agrícola instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira

Decreto n.º 28/87

Introduz alterações no Código dos Impostos sobre o Rendimento aprovado pelo Decreto n.º 3/87 de 30 de Janeiro

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 25/87

de 30 de Outubro

O crédito agrário é um instrumento importante no processo de promoção da produtividade e elevação do nível de vida rural

Nas condições económicas actuais do País, o juro, nas operações de crédito normais, surge, no entanto, como um travão no esforço de desenvolvimento necessário e de fomento de novas iniciativas, urgindo a criação de fórmulas institucionais diferentes que, pela natureza dos fundos a destinar-lhes, permitam a prática de condições preferenciais de juro e prazo

Para a materialização deste objectivo, o presente diploma cria a «Caixa de Crédito Agrário e de Desenvolvimento Rural» com a natureza de uma instituição de crédito vocacionada para realizar aquele objectivo e na qual serão concentrados recursos do Estado provenientes, de entre outras fontes, dos donativos e empréstimos externos que sejam destinados aquele objectivo

A Caixa de Crédito Agrário agora criada funcionará no Banco Popular de Desenvolvimento e será dirigida pelo

Conselho de Administração deste Banco, o que irá permitir que esta instituição assuma cada vez mais, o importante papel que lhe cabe de apoio aos sectores familiar e cooperativo

Neste sentido, usando das competências estabelecidas na alínea h) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina

Artigo 1.º É criada a Caixa de Crédito Agrário e de Desenvolvimento Rural, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, cujos estatutos vão anexos e fazem parte integrante do presente decreto

Art. 2.º A Caixa de Crédito Agrário e de Desenvolvimento Rural subordina-se ao Ministério das Finanças

Art. 3.º O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1988

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Mário Fernandes da Graça Manchungo*

Estatutos da Caixa de Crédito Agrário e de Desenvolvimento Rural

Artigo 1.º A Caixa de Crédito Agrário e de Desenvolvimento Rural abreviadamente designada CCADR tem por fim promover o aumento da produtividade e elevação do nível de vida rural através do financiamento de actividades que se enquadram nos objectivos indicados nestes estatutos, à luz da política global de desenvolvimento rural definida pelo Governo

Art. 2.º A CCADR tem por objecto a realização de operações bancárias e financeiras, em especial a concessão de crédito a médio e longo prazos, com vista à realização dos objectivos referidos no artigo 3.º

Art. 3.º São objectivos específicos da CCADR

- a) Promover os investimentos no campo, incluindo a criação de infra-estruturas básicas de regadio, de armazenagem, desobstrução e nivelamento de terras,

- b) Conceder créditos para os investimentos relativos à industrialização de produtos agro pecuários, quando efectuados por cooperativas de produção ou por pequenos ou médios produtores,
- c) Conceder créditos para incentivar a introdução de métodos racionais de produção através de novos meios tecnológicos, visando o aumento de produtividade e a melhoria do padrão de vida das populações rurais,
- d) Conceder créditos para incentivar a introdução e desenvolvimento de meios para transporte rural e para comercialização de produtos agro-pecuários,
- e) Conceder créditos de apoio a produção agrícola dos combatentes das Forças Armadas de Moçambique (FPLM) que sejam desmobilizados do serviço militar e as populações afectadas pelas calamidades naturais,
- f) Bonificar a taxa de juros devida nos créditos concedidos pelo Banco de Moçambique ou Banco Popular de Desenvolvimento

Art 4 Para efeitos dos presentes estatutos os financiamentos a conceder pela CCADR caracterizam-se, segundo sua finalidade como sendo

- a) Crédito de investimentos quando se destinarem a transformações de bens, meios ou serviços, incluindo a industrialização de produtos agro pecuários cujos resultados se verifiquem no decurso de vários períodos
- b) Crédito para comercialização quando destinados a cobrir despesas próprias da comercialização dos produtos da sua produção agrícola ou pecuária: seu armazenamento e transporte

Art 5 Poderão beneficiar de crédito da CCADR

- a) As cooperativas de produção agrícola ou pecuária
- b) Os camponeses organizados em moldes colectivos ou individuais
- c) As pessoas de direito publico ou privado que directa ou indirectamente desenvolvem actividades nas zonas rurais e no âmbito dos objectivos definidos no artigo 3

Art 6 A CCADR funciona no Banco Popular de Desenvolvimento e rege-se pelas normas deste em tudo que constituir matéria de organização do credito bancario não especialmente tratada neste regulamento ou em diplomas legais de criação e funcionamento do Fundo de Fomento Agrário e Desenvolvimento Rural e do Fundo da Hidráulica Agrícola

Art 7 A CCADR dispora dos seguintes recursos internos e externos

- a) Internos
- dotações orçamentais que lhe sejam especialmente destinados,
 - valores que o Banco Popular de Desenvolvimento afecte a este fim
 - parte dos lucros do Banco Popular de Desenvolvimento que for definida pelo Ministro das Finanças,
 - contravalores de empréstimos e donativos que lhe sejam expressamente destinados,
 - outros recursos que venham a ser definidos por despacho do Ministro das Finanças

b) Externos

- os empréstimos externos contratados pelo Estado que pela sua natureza, lhe sejam destinados,
- os empréstimos externos que lhe sejam autorizados a contratar
- os donativos que expressa e directamente lhe sejam destinados

Art 8 A CCADR podera conceder

- a) Créditos de médio prazo, por periodo superior a um ano e igual ou inferior a cinco anos, nos casos em que o financiamento tenha por objectivo investimentos ou despesas de produção agrícola ou pecuária por mais do que um periodo,
- b) Créditos de longo prazo por períodos entre cinco e vinte e cinco anos, desde que o empreendimento a que o financiamento se destina se mostre economicamente viável Este tipo de crédito deverá ter, de preferência as seguintes aplicações
- aquisição, construção, ampliação ou transformação de infra-estruturas agrícolas, pecuárias ou industriais,
 - outros investimentos susceptíveis de introduzir novos métodos de produção reduzir os custos e melhorar a qualidade dos produtos

Art 9 Para apreciação e decisão dos pedidos de crédito, a CCADR poderá exigir todos os elementos de que careça para estudo bem como solicitar informação a empresas ou entidades públicas

Art 10 As operações de credito podem ser realizadas quer directamente quer por intermedio de out as entidades, em particular comerciantes sediados nas zonas rurais quando devidamente autorizados e em condições a estabelecer por contrato com a CCADR

Art 11 As taxas de juro a praticar nas operações de crédito da CCADR serão fixadas por despacho do Ministro das Finanças ouvido o Governador do Banco de Moçambique

Art 12 Os empréstimos concedidos pela CCADR poderão ser titulados por letras ou livranças quando esta modalidade se mostrar mais operativa

Art 15 — 1 Poderão constituir garantia dos empréstimos rurais

- a) Hipoteca,
- b) Penhor,
- c) Consignação de receitas ou endimentos
- d) Outras garantias aceites pelo Banco Popular de Desenvolvimento

2 A constituição das garantias previstas no numero anterior observa a legislação própria de cada tipo, bem como normas complementares que venham a ser estabelecidas ou aprovadas

Art 14 A título excepcional e por razões determinantes, poderá o Conselho de Administração da CCADR deliberar, que a garantia de hipoteca ou penhor recaia sobre bens inexistentes à data da escritura dos empréstimos, mas a constituir ou adquirir com o produto dos fundos mutuados

Art 15 Os empréstimos hipotecários so poderão ser concedidos em primeira hipoteca e quando sobre os bens a hipotecar não incidam quaisquer encargos

Art 16 Independentemente das garantias que tiverem sido constituídas, os créditos da CCADR gozarão de privilégio creditório e serão graduados logo após os créditos do Estado relativos a dívidas fiscais

Art 17 A CCADR será superiormente dirigida pelo Conselho de Administração do Banco Popular de Desenvolvimento

Art 18 As competências e os poderes deliberativos do Conselho de Administração da CCADR são os mesmos dos que se encontram estabelecidos para o Conselho de Administração do BPD

Art 19 O presidente da CCADR e o presidente do Banco Popular de Desenvolvimento

Art 20 A CCADR rege-se pela legislação bancária em tudo o que respeita a organização, aprovação e alteração dos seus orçamentos, a execução dos seus serviços, ao pagamento das suas despesas e a apresentação das suas contas

Art 21. O orçamento anual será submetido ao Governo, através do Ministério das Finanças até 30 de Novembro do ano anterior para aprovação

Art 22 A CCADR adoptará os livros de escrita que a determinar para as instituições de crédito

Art 23 A contabilidade da CCADR obedecerá as regras de gestão empresarial que lhe são próprias e subordinar-se-á ao plano contabilístico aprovado para o Banco Popular de Desenvolvimento

Art 24 As contas da CCADR referidas a 31 de Dezembro de cada ano, deverão ficar encerradas até fim do mês de Março do ano seguinte e serão submetidas ao Ministério das Finanças até 10 de Abril

Art 25 A aplicação dos lucros da CCADR é fixada pelo Governo, sob proposta do Ministro das Finanças

Art 26 A formação e capacitação dos quadros da CCADR serão asseguradas com recurso a estruturas de formação do BPD

Art 27 Em tudo que se encontre omissos nos presentes estatutos, relativamente à matéria de organização e funcionamento, serão observadas as disposições aplicáveis ao Banco Popular de Desenvolvimento

Art 28 O Ministro das Finanças fixará, por despacho, a taxa de remuneração ao BPD pela gestão da CCADR

Art 29 As dúvidas que se suscitarem na aplicação dos presentes estatutos serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças

Decreto n.º 26/87
de 30 de Outubro

Pelo Decreto n.º 25/87, de 30 de Outubro, foi criada a Caixa de Crédito Agrário e de Desenvolvimento Rural com o objectivo de promover, através do crédito agrário a produtividade e elevação do nível de vida rural

A importância da actividade de extensão rural e o carácter público do investimento que nesta área se mostra necessária: o desenvolver, recomenda, no entanto, a adopção de instrumentos próprios, aptos a responder às especificidades do respectivo financiamento, normalmente a fundo perdido

A Lei n.º 2/87, de 19 de Janeiro, recomenda a criação de fundos especiais com o objectivo de dinamizar uma maior operacionalidade dos programas sectoriais de desenvolvimento

É neste contexto que é criado o Fundo de Fomento Agrário e de Desenvolvimento Rural com a natureza de instituto público de promoção e desenvolvimento rural assente nos programas definidos pelo Governo

Assim, usando da competência atribuída na alínea f) do artigo 9 da Lei n.º 2/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros determina

Artigo 1 É criado o Fundo de Fomento Agrário e de Desenvolvimento Rural, instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira e cujos estatutos vão anexos e fazem parte integrante do presente decreto

Art 2 O Fundo de Fomento Agrário e de Desenvolvimento Rural, subordina-se ao Ministério da Agricultura

Art 3 O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1988

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro Ministro *Mário Fernandes da Graça Machado*

Estatutos de Fundo de Fomento Agrário e de Desenvolvimento Rural

Artigo 1 O Fundo de Fomento Agrário e de Desenvolvimento Rural, designado abreviadamente nestes Estatutos por FFADR e um instituto público de promoção e desenvolvimento das actividades rurais sob a superintendência do Ministério da Agricultura

Art 2 São objectivos específicos do FFADR

- Efectuar estudos e coordenar programas de desenvolvimento rural aprovados pelo Governo
- Incentivar a expansão do crédito agrícola e de desenvolvimento rural e estimular a ampliação dos programas de crédito rural,
- Realizar projectos de construção de infra-estruturas de interesse agrícola

Art 3 Constituem receitas do FFADR

- As dotações orçamentais que pelo Estado lhe forem atribuídas,
- Contravalos em moeda nacional de empréstimos externos e donativos que lhe sejam expressamente destinados ou consignados,
- Outras receitas que sejam detidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura

Art 4 As receitas do FFADR serão aplicadas para financiar acções no âmbito do desenvolvimento rural no meadamente

- A extensão e o fomento agrários,
- A rede de comercialização nas zonas e mercados rurais,
- Meios e factores de produção, incluindo o subsídio aos respectivos preços
- O fomento do artesanato e da pequena indústria,
- O desenvolvimento de serviços de apoio à produção no campo, incluindo armazéns e oficinas
- A construção e estabelecimento de infra-estruturas de interesse agrário e acções de planeamento rural

Art 5 — 1 O uso ou fruição de equipamentos ou infra-estruturas do FFADR, por pessoas individuais ou colectivas, de direito público ou privado fica sujeito a uma taxa a ser fixada na base de uma tabela aprovada pelo Ministro da Agricultura, sob proposta do Conselho de Administração do FFADR

2 A taxa referida no numero anterior terá a natureza de «Taxa fiscal» e a sua cobrança processar-se-á nas Repartições de Finanças da area fiscal, mediante comunicação da Direcção Provincial de Agricultura

Art 6 — 1 O FFADR é administrado por um Conselho de Administração presidido por um representante do Ministério da Agricultura, nomeado pelo respectivo Ministro, integrando representantes dos seguintes organismos

- Comissão Nacional do Plano,
- Ministério da Administração Estatal,
- Ministério das Finanças,
- Ministério da Construção e Águas

2 Sempre que necessário o serão convidados a participar nas reuniões do Conselho de Administração do FFADR representantes de órgãos ou organismos do Estado de âmbito central ou local

3 O Ministro da Agricultura, sempre que julgar conveniente, presidirá às sessões do Conselho de Administração do FFADR.

Art 7 Para garantir o funcionamento corrente do FFADR é criado um secretariado permanente constituído por um secretário e um secretário adjunto

Art 8 Ao Conselho de Administração do FFADR com

- a) Aprovar os projectos de plano e programas de financiamento e outras formas de assistência a serem concedidos pelo FFADR directamente ou através da CCADR,
- b) Aprovar os projectos de orçamento e contas anuais a serem apresentados, ao Ministério das Finanças até 30 de Setembro de cada ano,
- c) Aprovar as normas e procedimentos administrativos e financeiros do FFADR e assegurar o seu cumprimento,
- d) Designar e exonerar os membros do secretariado permanente,
- e) Estabelecer o âmbito de competências do secretariado permanente,
- f) Aprovar o regulamento de funcionamento do FFADR

Art 9 — 1 Compete ao presidente do Conselho de Administração a representação do FFADR tanto na ordem jurídica interna como internacional dispondo de poderes conferidos por lei e pelos presentes estatutos para o exercício das suas funções

2 O presidente do Conselho de Administração pode delegar total ou parcialmente os seus poderes e constituir mandatários

Art 10 — 1 Ao nível de cada provincia, compete ao Governo Provincial exercer a coordenação das acções enquadradas no FFADR, estabelecendo uma articulação permanente com o seu Conselho de Administração

2 Cada Governador designara um membro do Governo Provincial que terá a responsabilidade de articular com o secretariado do FFADR

Art 11 O Conselho de Administração reunirá trimesalmente por convocatória do seu presidente e extraordinariamente quando tal se mostre necessário

As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos seus membros, dispondo o presidente de voto qualificado

Art 12 Compete ao secretariado permanente do FFADR assegurar a gestão administrativo financeira e técnica do FFADR, em especial

- a) A implementação das decisões do Conselho de Administração,

b) Organização dos processos relativos as formas de assistência a prestar pelo FFADR e sua apresentação ao Conselho de Administração,

c) Preparar o orçamento anual do FFADR e elaborar a respectiva conta de exercício e submetê-lo à aprovação do Conselho de Administração,

d) Praticar todos os actos de gestão ordinária necessários ao regular funcionamento do FFADR,

e) Exercer qualquer outra função que lhe seja delegada pelo Conselho de Administração ou seu presidente

Art. 13 Compete ao Ministério das Finanças fiscalizar e auditar as contas do FFADR, bem como estabelecer os aspectos metodológicos de principio de gestão dos fundos publicos

Decreto n.º 27/87 de 30 de Outubro

A hidraulica agricola é uma actividade fundamental no processo de desenvolvimento da actividade rural visando a melhoria das condições de vida no campo. Esta é uma actividade em que a iniciativa estatal tem de ser forte e em que os respectivos beneficiarios nem sempre são perfeitamente identificaveis ou, sendo não reunem as condições economicas que lhes permitam o recurso as condições de financiamento bancário, ainda que bonificado

Nestas condições, o custeamento das obras e dos trabalhos necessarios, têm que ser garantidos pelo Estado sem prejuizo de deverem se criar mecanismos que permitam o retorno futuro do investimento realizado, o que pode realizar-se através de um sistema de taxas

Para responder a estes objectivos e criado o Fundo do Desenvolvimento da Hidraulica Agricola, com a natureza de instituto publico

Assim, usando da competência atribuida na alinea b) do artigo 9 da Lei n.º 2/87 de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros determina

Artigo 1 É criado o Fundo de Desenvolvimento da Hidraulica Agricola, instituto publico dotado de autonomia administrativa e financeira e cujos estatutos vão anexos e fazem parte integrante do presente decreto

Art 2 O Fundo de Desenvolvimento da Hidraulica Agricola subordina-se a Secretaria de Estado da Hidraulica Agricola

Art 3 O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1988

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*

Estatutos do Fundo para o Desenvolvimento da Hidráulica Agrícola

Artigo 1 O Fundo para o Desenvolvimento da Hidráulica Agrícola, designado abreviadamente nestes Estatutos por FDHA, é um instituto público de desenvolvimento acelerado e planificado da hidraulica agricola a escala nacional

Art 2 Sao objectivos especificos do FDHA

- a) Efectuar estudos e coordenar programas de desenvolvimento da hidraulica agricola nas zonas rurais

- b) Realizar projectos de hidráulica agrícola de reconhecido interesse para a economia nacional,
- c) Financiar e promover a construção de regadios e outras obras de hidráulica agrícola para apoio aos sectores familiar e cooperativo e, a grupos organizados de pequenos agricultores,
- d) Divulgar a tecnologia de rega e drenagem designadamente, através da construção de campos de demonstração e da promoção de cursos básicos de formação e treino

Art 3 Constituem receitas do FDHA

- a) As dotações orçamentais que lhe forem atribuídas pelo Estado
- b) Empréstimos contratados para os fins que visem os objectivos do FDHA
- c) Contravalos em moeda nacional dos empréstimos e donativos externos, que lhe sejam expressamente destinados ou consignados
- d) Receitas provenientes de taxas por aluguer ou utilização de infra-estruturas do FDHA,
- e) Outras receitas que sejam definidas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Hidráulica Agrícola

Art 4 As receitas do FDHA terão a seguinte aplicação

- a) Amortizar as dívidas contraídas junto do Tesouro Público quer provenham ou não de donativos ou empréstimos externos,
- b) Amortizar os empréstimos concedidos pela CCADR
- c) Suportar directamente actividades ou investimentos no âmbito do desenvolvimento da hidráulica e construção de regadios
- d) Financiar as despesas de funcionamento corrente do FDHA

Art 5 — 1 O contravalor em metais dos donativos externos concedidos directamente ao FDHA serão contabilizados como dívida ao Tesouro Público a ser amortizado nos prazos e condições a serem fixados pelo Ministro das Finanças

2 As dívidas referidas no número anterior poderão ser tituladas por letras ou outros títulos de crédito que se mostrem mais operativos

Art 6 — O uso ou fruição de equipamentos ou infra-estruturas do FDHA por pessoas individuais ou colectivas, de direito público ou privado, fica sujeito a uma taxa a ser fixada na base de uma tabela aprovada pelo Ministro da Agricultura sob proposta do Conselho de Administração do FDHA

2 A taxa referida no número anterior terá a natureza de taxa fiscal e a sua cobrança processar-se-á nas Repartições de Finanças da área fiscal mediante comunicação da Direcção Provincial da Agricultura

Art 7 — 1 O FDHA é administrado por um Conselho de Administração presidido por um representante da Secretaria de Estado da Hidráulica Agrícola nomeado pelo Secretário de Estado da Hidráulica Agrícola integrando representantes dos seguintes organismos

- Comissão Nacional do Plano
- Ministério da Agricultura
- Ministério das Finanças
- Ministério da Construção e Águas

2 Sempre que necessário serão convidados a participar nas reuniões do Conselho de Administração do FDHA representantes de órgãos ou organismos do Estado de âmbito central ou local

3 O Secretário de Estado da Hidráulica Agrícola, sempre que o julgar conveniente, presidirá as sessões do Conselho de Administração do FDHA

Art 8 Para garantir o funcionamento corrente do FDHA e criado um secretariado permanente constituído por um secretário e um secretário adjunto

Art 9 Ao Conselho de Administração do FDHA compete

- a) Aprovar os projectos de plano e programas de financiamento e outras formas de assistência a serem concedidos através da CCADR,
- b) Aprovar os projectos de orçamento e contas a serem apresentados ao Ministério das Finanças até 30 de Setembro de cada ano,
- c) Aprovar as normas e procedimentos administrativos e financeiros do FDHA e assegurar o seu cumprimento,
- d) Designar e exonerar os membros do secretariado permanente,
- e) Estabelecer o âmbito de competência do secretariado permanente
- f) Aprovar o regulamento de funcionamento do FDHA

Art 10 — Compete ao presidente do Conselho de Administração a representação do FDHA tanto na ordem jurídica interna como internacional dispondo de poderes conferidos por lei e pelo presente regulamento para o exercício das suas funções

2 O presidente do Conselho de Administração poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes e nomear mandatários

Art 11 — 1 Ao nível de cada província compete ao Governo Provincial executar a coordenação das acções enquadradas no FDHA estabelecendo uma articulação permanente com o seu Conselho de Administração

2 Cada Governador designará um membro do Governo Provincial que terá a responsabilidade de articular com o secretariado do FDHA

Art 12 O Conselho de Administração reunirá trimestralmente por convocatória do seu presidente e extraordinariamente quando tal se mostre necessário

As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos seus membros dispondo o presidente de voto qualificado

Art 13 Compete ao secretariado permanente do FDHA assegurar a gestão administrativa financeira e técnica do FDHA em especial

- a) A implementação das decisões do Conselho de Administração
- b) Organização dos processos relativos a investimentos, empréstimos e outras formas de assistência a prestar pelo FDHA e sua apresentação ao Conselho de Administração,
- c) Preparar o orçamento anual do FDHA e elaborar a respectiva conta de exercício e submetê-los à aprovação do Conselho de Administração,
- d) Praticar todos os actos de gestão ordinária necessários ao regular funcionamento do FDHA,
- e) Exercer qualquer outra função que lhe seja delegada pelo Conselho de Administração ou seu presidente

Art 14 Os empréstimos concedidos ao FDHA pelo Tesouro Público obedecerão os termos e condições a serem fixados por despacho do Ministro das Finanças

Art 15 Compete ao Ministério das Finanças fiscalizar e auditar as contas do FDHA, bem como estabelecer os aspectos metodológicos de princípio de gestão dos fundos públicos

Decreto n.º 28/87
de 30 de Outubro

O Código dos Impostos sobre o Rendimento aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, estabelece a isenção, em termos práticos, de um grupo de contribuintes que, sendo titulares apenas de rendimentos de trabalho, estes não excedam, anualmente, 180 000,00 MT ou 300 000,00 MT consoante o respectivo estado civil e a existência ou não de agregado familiar

As medidas que vêm sendo adoptadas no domínio dos salários obrigam o reajustamento dos limites fixados por forma a manter o âmbito de contribuintes e rendimentos que se pretendia inicialmente contemplar, ao mesmo tempo que se evita o agravamento dos níveis de tributação deste imposto

Mostra-se igualmente necessário salvaguardar a relação entre a tributação dos rendimentos de trabalho com os rendimentos de natureza comercial

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87 de 19 de Janeiro o Conselho de Ministros determina

Artigo 1 Os artigos 281 e 283 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro passam a ter a seguinte redacção

Artigo 281 — 1

2. Quando no englobamento se compreendam rendimentos do trabalho, deduzi-se á, até á concorrência dos valores dessa proveniência, líquidos dos corres-

pondentes encargos nos termos do numero anterior, as seguintes importâncias

- a) 600 000,00 MT sendo solteiros, viúvos, divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens,
- b) 1 000 000,00 MT sendo casados e não separados judicialmente de pessoas e bens

Art 283 — 1

2

3 Tratando-se de rendimentos e de rendimentos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 269, aplicar-se-ão as taxas da tabela referida no n.º 1, com o mínimo de 25 por cento

Art 2 — 1 As remunerações pagas a título de salários aos donos das firmas em nome individual, a sócios administradores ou gerentes, ou ainda a sócios que exerçam na sociedade quaisquer outros cargos, não serão considerados custos para efeitos de Contribuição Industrial na parte que os mesmos excedam anualmente os limites a serem estabelecidos por despacho do Ministro das Finanças

2 As importâncias a que se refere o número anterior e bem assim o pagamento de quaisquer prémios com cotrapartida nos lucros da empresa, serão equiparadas a distribuição de lucros aos sócios para efeitos de aplicação das taxas da alínea b) do artigo 133

Art 3 O presente decreto entra em vigor imediatamente em vigor sendo aplicáveis aos rendimentos dos exercícios de 1988 e seguintes, as alterações previstas no artigo 1

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro Ministro *Mário Fernandes da Graça Machungo*